



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.824 - SE (2012/0024416-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : FELIPE MENDES RIBEIRO CHAVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : MAGNO SIDNEY DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU. ADVOGADO DATIVO. TRANSCURSO **IN ALBIS** DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS. DEFESA TÉCNICA INSUFICIENTE. SÚMULA 523 STF. PREJUÍZO NÃO DEMOSTRADO.

1. Se o defensor dativo e o réu foram intimados pessoalmente da sentença condenatória e não manifestaram a pretensão de recorrer, aplicável, à espécie, a regra processual da voluntariedade dos recursos, insculpida no art. 574, **caput**, do Código de Processo Penal, segundo a qual não está obrigado o defensor público ou dativo, devidamente intimado, a recorrer.

2. Portanto, aquele que não recorre, no prazo previsto pela lei, mostra conformismo com a sentença e perde a oportunidade de obter sua reforma ou nulidade.

3. No que tange à nulidade por deficiência de defesa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o princípio *pas de nullité sans grief*, ou princípio do prejuízo, delineado no art. 563 do CPP. A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 523, que assim dispõe: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

4. No caso, extrai-se dos autos que houve defesa técnica em todas as fases do processo, tendo o então patrono requerido, nas alegações finais, a absolvição do paciente pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal, por fragilidade de provas, a condenação quanto ao crime de roubo, por ser o réu confesso, mas na sua forma simples – art. 157, **caput**, do CP –, bem como a observância das circunstâncias judiciais favoráveis.

5. Assim, não se verifica nenhuma nulidade a ensejar a invalidação dos atos processuais já realizados no processo em comento, em face da ausência de demonstração de efetivo prejuízo para a defesa do paciente.

6. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 29 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.824 - SE (2012/0024416-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Magno Sidney dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, em decisão majoritária, denegou o *writ* lá manejado.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade.

Intimados pessoalmente da sentença condenatória, o paciente e o defensor dativo deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentação das razões do recurso de apelação, o que levou ao trânsito em julgado da condenação

Inconformado, impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal de origem, que, por maioria de votos, denegou a ordem.

Daí o presente *writ*, no qual se objetiva a devolução do prazo para a interposição do recurso de apelação, sustentando que, diante da inércia do defensor dativo, o paciente deveria ter sido novamente intimado para se pronunciar quanto ao desejo ou não de recorrer da sentença.

Alega, ainda, a existência de nulidade processual por deficiência de defesa técnica, notadamente na peça das alegações finais, requerendo, em suma, a incidência do entendimento contido na Súmula 523/STF.

Indeferida a liminar, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela **concessão** da ordem, em parecer assim resumido:

Habeas corpus. Crime de roubo majorado (...). *Writ* impetrado perante o Eg. TJ/SE objetivando a nulidade do processo. **Habeas corpus** substituto de recurso ordinário fundado no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal e art. 647 e 648, VI, do CPP. Arguição de cerceamento de defesa. Demonstração. Defensor dativo que deixou transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de apelação. Ausência de nomeação de outro defensor pelo Juízo de 1º grau para interpor o referido recurso. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Incidência da Súmula STF nº 523 na hipótese em exame. Jurisprudência dessa Colenda Corte. Parecer pela concessão do **habeas corpus** ora apreciado.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.824 - SE (2012/0024416-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Conforme dito no relatório, intimados pessoalmente da sentença condenatória, o paciente e o defensor dativo deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentação das razões do recurso de apelação, o que levou ao trânsito em julgado da condenação.

A jurisprudência desta Corte firmou compreensão no sentido de que, em face da regra processual da voluntariedade dos recursos, insculpida no art. 574, **caput**, do Código de Processo Penal, não está obrigado o defensor público ou dativo, devidamente intimado, a recorrer.

Vejam-se os precedentes:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a ausência de interposição do recurso cabível pelo advogado do réu, ainda que assistido por defensor público ou dativo, não constitui nulidade por ausência de defesa, ante o princípio da voluntariedade dos recursos.

2. Não pode ser conhecido recurso interposto após o trânsito em julgado da sentença condenatória, mormente quando o réu e sua defesa técnica tenham sido inequivocamente intimados do teor da decisão.

3. Ordem denegada.

(HC 153909/RO, Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, DJe 6/2/2012)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. CONDENÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os princípios da ampla defesa e do contraditório orientam a atividade jurisdicional, cuja observância é imperativa por ordem constitucional, embasando as ações do magistrado e das partes durante todo o curso processual, inclusive em grau de recurso.
 2. Proferida a sentença, em regra, encerra-se o ofício jurisdicional, somente havendo a devolução da matéria em caso de manifestação de inconformismo por meio dos recursos cabíveis.
 3. A ausência de interposição de recurso não implica deficiência da defesa, mas apenas a manifestação tácita de conformismo quanto à decisão proferida, não havendo falar em ofensa aos princípios constitucionais, desde que estes tenham norteados a instrução processual.
 4. Nos recursos voluntários, vige o princípio da disponibilidade, revelando-se obrigatório o duplo grau de jurisdição apenas nos casos expressamente previstos em lei, por interesse público.
 5. Não é cabível, na via estreita do habeas corpus, a análise da alegada inocência do acusado e de que o acórdão condenatório foi contrário à prova dos autos, pois tal exigiria um minucioso exame do acervo fático-probatório.
 6. Ordem denegada.
- (HC 94.919/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 4/8/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO QUALIFICADO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NULIDADE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA EXTRAJUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VERIFICAÇÃO QUE PRESCINDE DA ANÁLISE PROFUNDA DAS PROVAS. POSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DEFENSOR PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)

3. Conforme compreensão desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, mesmo nas hipóteses de atuação de defensor público ou dativo, vigora o princípio da voluntariedade dos recursos, resultando daí que a falta de interposição de apelo em ataque à decisão contrária aos interesses do réu, por si só, não acarreta nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não é de falar em deficiência da defesa técnica se foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando os autos que a defensora pública, embora tenha optado por não recorrer, apresentou alegações preliminares, compareceu à audiência e formulou alegações finais.

5. Recurso parcialmente provido.

(RHC nº 15.349/ES, relator o Ministro PAULO GALLOTTI, DJU 14/4/2008)

Portanto, aquele que não recorre, no prazo previsto pela lei, mostra conformismo com a sentença e perde a oportunidade de obter sua reforma ou nulidade.

No que tange à nulidade por deficiência de defesa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o princípio **pas de nullité sans grief**, ou princípio do prejuízo, delineado no art. 563 do CPP.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 523, que assim dispõe:

No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

No caso, extrai-se dos autos que houve defesa técnica em todas as fases do processo, tendo o então patrono requerido, nas alegações finais, a absolvição do paciente pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal, por fragilidade de provas, a condenação quanto ao crime de roubo, por ser o réu confesso, mas na sua forma simples – art. 157, **caput**, do CP –, bem como a observância das circunstâncias judiciais favoráveis.

Assim, não se verifica nenhuma nulidade a ensejar a invalidação dos atos processuais já realizados no processo em comento, em face da ausência de demonstração de efetivo prejuízo para a defesa do paciente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA REAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA INSUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO DURANTE TODA A FASE COGNITIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 523 DO STF. INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA.

(...)

2. O Paciente, durante a fase de conhecimento, foi regularmente assistido pelo Defensor Público, que se fez presente no curso da instrução criminal, oferecendo defesa prévia, apresentado alegações finais e, por fim, recorrendo da condenação.

3. Desse modo, não se vislumbra a alegada deficiência na defesa do Paciente, mormente diante da não demonstração, de forma concreta e efetiva, dos prejuízos que lhe foram ocasionados com a participação do seu Defensor no processo. Incidência da Súmula n.º 523/STF.

(...)

(HC 79.227/ PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 9/2/2009)

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. APONTADA DEFICIÊNCIA DE DEFESA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS INSUFICIENTES. EIVA RELATIVA. TESE DEFENSIVA COMPATÍVEL COM A ACUSAÇÃO FORMULADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EM TESE SUPOSTO PELO PACIENTE. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do enunciado n.º 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

2. O caso dos autos não pode ser enquadrado como hipótese de falta de defesa, pois, consoante assinalado pela autoridade apontada como coatora no acórdão impugnado, o paciente foi assistido por defensor nomeado pelo Juízo durante toda a instrução criminal.

3. No que tange ao conteúdo das alegações finais, nestas não se vislumbra qualquer mácula, porquanto o defensor nomeado expôs os fatos e pugnou pela absolvição do paciente com base em seu depoimento judicial e por entender insuficientes as provas colacionadas aos autos para condená-lo - tese defensiva plenamente suficiente e compatível com a acusação formulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, constata-se que o impetrante deixou de demonstrar qual teria sido o prejuízo resultante do teor das razões das alegações finais apresentadas pelo patrono nomeado, cingindo-se a afirmar, num juízo de mera especulação, que a defesa técnica do paciente deixou de suscitar qualquer tese "diante das várias possíveis".

(...)

6. Ordem denegada.

(HC 180.123/RN, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 12/4/2012)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO RECONHECIMENTO. DEFENSOR DATIVO. DEFESA PRÉVIA E ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS. ATUAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 404 DO CPP. PREJUÍZO. AUSÊNCIA.

1. Segundo reiterado entendimento jurisprudencial albergado na Súmula 523 do STF, a alegada deficiência de defesa técnica, para o fim de anular o processo, deve demonstrar o efetivo prejuízo, o que, na espécie, não se comprova ante a regular atuação do defensor dativo.

2. Ordem denegada.

(HC 65.669/PB, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 3/8/2009)

Diante do exposto, DENEGO a ordem de **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0024416-9

HC 232.824 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11732011 200084020254 2011316612

EM MESA

JULGADO: 29/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE MENDES RIBEIRO CHAVES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : MAGNO SIDNEY DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.